



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 808-A, DE 2007 **(Do Sr. Nazareno Fonteles)**

Institui a Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos e define seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será articulada, em todas as fases de sua formação e implementação, com as políticas voltadas para o desenvolvimento humano, a geração de empregos e a melhoria do meio ambiente urbano.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são considerados Microempreendedores Urbanos aqueles que aplicam sua força de trabalho, física e intelectual, em empreendimento econômico sob sua responsabilidade, visando prioritariamente a assegurar recursos para a sobrevivência própria e da sua família, e que apresentem as seguintes características:

I – o microempreendedor não pode deter, a qualquer título, equipamentos de produção em valor superior a vinte mil reais, nem possuir mais de doze (12) anos de escolaridade;

II – tenha, na atividade empreendida, sua principal fonte de renda;

III - tenha bons antecedentes;

IV – desempenhe atividade econômica lícita, ainda que informal, e que apresente perspectivas de crescimento;

V – resida em área ou bairro ocupado, predominantemente, por população de baixa renda;

VI – possua renda familiar *per capita* mensal inferior a duzentos reais (R\$ 200,00), valor este que deverá ser atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – INPC-A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha a substituir.

Art. 4º A Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – valorização, promoção e prioridade no apoio a microempreendedores urbanos que atuem de forma associada e cooperativa;

II – descentralização regional, de forma a incorporar, em cada região, características operacionais e administrativas que ampliem o acesso ao crédito dos microempreendedores típicos de cada local;

III – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – participação dos microempreendedores urbanos na formulação e implementação da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos;

V – promoção da melhoria da qualidade de vida da população incluída nos estratos inferiores da distribuição de renda.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será desenvolvida mediante a implementação de programas nos seguintes termos:

I – concessão de crédito a microempreendedores, com prioridade para a modalidade de microcrédito, até o limite de três mil reais (R\$ 3.000,00) por beneficiário;

II – concessão, mediante responsabilidade solidária dos beneficiários, de crédito associativo, até o limite de três mil reais (R\$ 3.000,00) por beneficiário associado;

III – oferecimento de garantia de crédito, até o limite de nove mil reais (R\$ 9.000,00);

IV - assistência técnica, treinamento e capacitação de microempreendedores;

V – promoção do cooperativismo e do associativismo.

§ 1º Os valores a que se referem os incisos deste artigo serão atualizados monetariamente, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – INPC-A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha a substituir.

§ 2º A taxa de juros cobrada nos empréstimos concedidos no âmbito da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos não será superior à da remuneração paga aos depósitos em caderneta de poupança.

§ 3º Os créditos e as garantias de crédito oferecidos pela Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos, quaisquer que sejam os respectivos prazos de amortização, não poderão ser disponibilizados, a um mesmo beneficiário individual, por período superior a três anos e, para microempreendedores organizados de forma associativa, por período superior a cinco anos.

§ 4º Os microempreendedores organizados de forma associativa farão jus, conjuntamente, a um bônus equivalente a 20% do valor do crédito recebido, a ser resgatado proporcionalmente à amortização do mesmo.

Art. 6º Ao órgão do Poder Executivo que vier a ser encarregado da implantação de programas, projetos e ações visando à consecução dos objetivos da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será repassado, a cada mês, 15% (quinze por cento) do valor arrecadado, no mês anterior, pelas contribuições compulsórias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, no art. 6º do Decreto nº 99.570, de nove de outubro de 1990, no Inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, bem como aquelas definidas pelo art. 7º da Lei Nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato conhecido a grande informalidade da economia brasileira, na qual se encontra cerca de metade dos trabalhadores e a maioria dos empreendimentos econômicos do País.

Nas últimas décadas a maioria da população brasileira, embora vivendo em meio urbano, permaneceu sem acesso à propriedade do solo e com escassas oportunidades de emprego e de freqüentar a escola. A falta de oportunidades de adquirir propriedades levou a maioria a se refugiar em comunidades onde o solo é ocupado de maneira informal e a urbanização é deficiente. A falta de emprego, por sua vez, levou à criação de atividades informais. As carências educacionais, a seu tempo, restringiram as chances de sucesso dessas mesmas atividades informais, e também limitaram a chamada “empregabilidade” de grande parte dos brasileiros.

Nos anos vindouros, há forte indicação de que as oportunidades de emprego serão ainda menores, mesmo que a economia passe a crescer de forma mais intensa. Nesse sentido, há alertas na imprensa e especialistas dizem que os jovens devem buscar não um emprego, mas sim buscar empreender, criar novas atividades econômicas, inventar novas formas de produzir, de vender, de transportar e de prestar serviços. Sempre, com base em iniciativa própria. Se possível, de forma associativa.

Apesar desses conselhos, os pobres da nossa população enfrentam dificuldades imensas para empreender e organizar atividades produtivas. Essas restrições impedem o desenvolvimento do Brasil e dificultam a melhoria da condição de vida da nossa população. É visando a afastar estas restrições que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nesta justificação é importante, além de mostrar argumentos, registrar também dados que nos ajudem a perceber a realidade brasileira e a adequação da presente proposição. Nos anos 1990, todas as regiões brasileiras apresentaram taxas de desemprego que foram, no mínimo, o dobro daquelas verificadas ao final da década anterior. Em 1989, o total de assalariados representava 64% da população economicamente ativa e, em 1995, este percentual

havia diminuído para 58%. No mesmo período, de cada dez ocupações criadas, apenas duas foram assalariadas. Cinco eram ocupações por conta própria e duas, sem remuneração. Especialistas comentam tornar-se evidente que o crescimento do denominado setor informal já não pode mais ser entendido como um subproduto de um período de crise a ser superado pela retomada do crescimento econômico.

É nesse sentido que se orienta a presente proposição, que busca alterar norma antiga para torná-la mais coerente com as tendências atuais da sociedade.

Ainda com relação à quantificação da população que será beneficiada pela presente proposição deve-se registrar que, segundo o IBGE, havia no Brasil, em 1997, 9,6 milhões de empresas informais, nas quais trabalhavam 13 milhões de pessoas. Dentre estas, há trabalhadores por conta própria, pequenos empregadores, trabalhadores sem carteira assinada e trabalhadores sem remuneração. No ano de 2003, o IBGE fez nova pesquisa, atualizando as informações sobre o tema. A conclusão é que o número de empresas informais aumentou 10%, para 10,5 milhões, sendo que o número de postos de trabalho oferecidos cresceu 8%.

Este Projeto de Lei tem o propósito de aproveitar esta dinâmica da nossa economia, estruturando uma forma de apoio a este tipo de empreendimento. Com esta proposição, pretendemos que o desenvolvimento do Brasil se dê de maneira inclusiva, a partir da base, do pequeno, e que a economia brasileira se expanda a partir do microempreendimento, desta forma gerando a inclusão econômica e, portanto, social.

Para tanto, nossa abordagem é estabelecer as linhas gerais de uma política voltada à promoção e à inclusão econômica, portanto também à inclusão social, do microempreendedor, dando-lhe acesso ao crédito e ao conhecimento técnico, por meio do incentivo à reconhecida capacidade empreendedora da população brasileira.

Nossa proposta, quando implantada, permitirá a concessão de microcréditos àqueles que, embora empreendedores, não dispõem de recursos para fazer deslanchar seus empreendimentos. Centra-se, a presente proposição, na remoção de dois dos maiores entraves à prosperidade da nossa gente simples e ao

crescimento de nosso mercado interno: a carência de meios financeiros, a ser suprimida pelos microcréditos aqui propostos, e a escassez de conhecimentos técnicos e gerenciais dos microempreendedores, que será equacionada com a assistência técnica aqui prevista.

Exemplos do potencial da Política aqui proposta foram divulgados no Programa ‘Globo Repórter’, de 30 de março do ano corrente. Mostrou-se, ali, o exemplo extraordinário de uma senhora que, com apenas um real, conseguiu o quase milagre de fazer decolar um empreendimento que, hoje, é a fonte de sustentação econômica de toda a sua família. Revelou-se, no programa, a enorme capacidade de superação das dificuldades e a grande criatividade do nosso povo também na área econômica. A Rede Globo – embora sem conhecimento do presente Projeto de Lei - revelou a adequação e a necessidade da política aqui proposta.

O presente Projeto de Lei defende a implantação de uma política, em todas as áreas urbanas do território brasileiro, onde vive 80% da nossa população, semelhante ao Programa Nacional de Agricultura Familiar, cujo sucesso é inquestionável. Uma espécie de “Pronaf Urbano”.

Com a aprovação da presente proposição, as condições para o desenvolvimento inclusivo da economia brasileira serão ampliadas. Esta iniciativa se inclui entre aquelas que buscam incorporar à comunidade nacional, de forma produtiva e mais cidadã, a parcela da população brasileira que vive em condições de pobreza material e cultural e que participa de forma muito tênue da nossa sociedade. Ela deseja ser uma espécie de transição entre a informalidade e a entrada nos benefícios da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

No texto da proposição aqui apresentada há duas limitações que carecem de explicação. A primeira delas diz respeito à restrição, a três anos, do prazo máximo de apoio a ser concedido a um determinado beneficiário individual, e a cinco, no caso de empréstimos a grupos de microempreendedores associados. A razão disto é acelerar o processo de emancipação deste cidadão, deste microempreendedor, e ao mesmo tempo dar um incentivo à sua organização de forma associativa. Desde o início cada um deles terá noção de que o prazo de que dispõe para tornar seu negócio viável é este: trinta e seis, ou sessenta meses. Ao

longo deste período, ele deverá acumular condições de caminhar com as próprias pernas e ter acesso a outras fontes de créditos. Vencido o período inicial, a oportunidade será dada a novos microempreendedores.

A segunda limitação se refere ao nível educacional dos beneficiários, que não deve superar os doze anos de escolaridade. Não se trata, jamais, de prejudicar aqueles que se dedicaram a estudar. Pelo contrário, trata-se de dar mais foco à política aqui proposta, cujo objetivo é levar oportunidades à parcela mais carente da nossa população.

A parcela da população brasileira que possui mais de 12 anos de escolaridade é pequena. Ainda no ano 2000 menos de 35% das mulheres, e menos de 26% dos homens, na faixa de 20 a 24 anos, tinham mais de um ano de estudo, além do ensino médio. Além disto, pesquisa do IBGE sobre a economia informal avaliou o nível de escolaridade dos homens ocupados no setor informal: em 2003, apenas 18% possuíam o segundo grau completo. Estes números deixam claro, como alegado acima, que o único objetivo da limitação expressa neste Projeto de Lei é canalizar recursos para a população mais carente.

No futuro, quando se elevar o nível médio de escolaridade da nossa população, certamente que tal limitação deverá ser eliminada.

Quanto à fonte de financiamento para a Política aqui proposta, optou-se por uma alternativa que não cria novos ônus para a sociedade. Pelo contrário, usa recursos que já são arrecadados de maneira compulsória, propondo a adequação do seu uso à nova realidade brasileira. A proposta redireciona o uso da arrecadação em direção mais coerente com as tendências de crescimento do emprego por conta própria. Aprovado este Projeto de Lei, recursos hoje aplicados na preparação ou qualificação de trabalhadores para os cada vez mais raros empregos formais passarão a ser utilizados de forma a promover o crescimento da capacidade de empreender, de criar e de produzir riqueza da nossa população. Com isso, o impacto desses recursos sobre o crescimento da economia será muito maior. O dinheiro arrecadado passará a ser usado para se ensinar aos trabalhadores não uma atividade específica, a ser desempenhada dentro de uma empresa, mas, principalmente, ensiná-los a empreender, a identificar oportunidades comerciais, industriais e de prestação de serviços, a organizar a atividade produtiva.

Ainda sobre a fonte de financiamento, é necessário que se tenha uma idéia do valor que resultará da aprovação deste Projeto de Lei. Esta informação é fundamental para que se possa avaliar os benefícios decorrentes de tal aprovação. É necessária também porque, embora o chamado “Sistema S” preste serviço meritório, a real qualidade do seu desempenho apenas poderá ser aferida confrontando-se os serviços prestados com o volume de recursos obtidos.

Segundo publicação da Secretaria da Receita Federal intitulada “Carga Tributária no Brasil - 2005, Estudos Tributários 15”, da Coordenação Geral de Política Tributária, de agosto de 2006, o “Sistema S” arrecadou, entre 2001 e 2005, **a cada ano**, o valor médio de três bilhões, novecentos e sessenta milhões de reais (R\$ 3,96 bilhões). Os valores anuais oscilaram entre 0,23% e 0,28% do PIB. Portanto, cerca de 600 milhões de reais, por ano, serão utilizados na implantação da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos.

Por fim, apelamos aos nobres colegas para que reflitam sobre a adequação desta proposição à realidade brasileira, para que pensem sobre os argumentos aqui apresentados, para que ajudem a eliminar entraves ao nosso crescimento e contribuam para a modernização da sociedade brasileira, da sua legislação e das formas de aplicação de recursos arrecadados da população de maneira compulsória. Apelamos aos colegas para que, tudo isso ponderado, dêem apoio a esta iniciativa.

Por todas essas razões, contamos não apenas com os votos mas também com a ação dos nobres colegas para a rápida apreciação, aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Nazareno Fonteles
Deputado Federal/PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre Fontes de Custeio da
Previdência Social e sobre a Admissão de
Menores nas Empresas.

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

.....

.....

DECRETO N° 99.570, DE 9 DE OUTUBRO DE 1990

Desvincula da Administração Pública Federal
o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e
Média Empresa - CEBRAE, Transformando-o
em Serviço Social Autônomo.

.....

Art. 6º O adicional de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de 30 (trinta) dias após a sua arrecadação.

Art. 7º Caberá ao Conselho Deliberativo do SEBRAE a gestão dos recursos de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os recursos arrecadados terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial.

§ 2º Os recursos terão a seguinte destinação:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) serão aplicados nos Estados e Distrito Federal, sendo metade proporcional ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcional ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos dos SEBRAE/ em consonância com as orientações do Conselho Deliberativo do SEBRAE;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para redução das desigualdades regionais;

c) até 5% (cinco por cento) serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do SEBRAE; e

d) 5% (cinco por cento) serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos SEBRAE/.

§ 3º A metade dos recursos aplicados na forma das alíneas *a* e *b*, do parágrafo anterior, destinar-se-ão à modernização das empresas, em especial as tecnologicamente dinâmicas, com preferência às localizadas em áreas de parques tecnológicos.

§ 4º Os recursos de que trata a alínea *a* do § 2º serão liberados pelo SEBRAE mediante apresentação pelos SEBRAE/ dos projetos a serem desenvolvidos e indicação dos recursos necessários.

§ 5º Os recursos referidos na alínea *d* do § 2º serão assim distribuídos:

a) 3% (três por cento) igualmente entre os SEBRAE/; e

b) 2% (dois por cento) de acordo com a arrecadação do ICMS na respectiva unidade federativa.

LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos Termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a da Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º A contribuição definida na alínea *a*, do inciso I, deste artigo, incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu Regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Colegiado referido no art. 2º desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre Contribuição Devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Cálculo Referente à Taxa Prevista no Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras Providências.

Art. 1º A contribuição a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o art. 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até 3 (três) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea *a*, do § 5º, do art. 50, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20 ha (vinte hectares): à razão de 7% (sete por cento) do Maior Valor de Referência - MVR, vigente ao início do exercício correspondente;

b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20 ha (vinte hectares) e até 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea *a*, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 50 ha (cinquenta hectares) ou fração excedentes;

c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea *b*, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 1.000 ha (mil hectares) ou fração excedentes.

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta com o intuito de promover políticas que beneficiem microempreendedores urbanos. Em sua justificativa, o autor argumenta sobre o crescimento da informalidade e a conseqüente precariedade das condições em que atuam as pessoas envolvidas. Defende, destarte, a necessidade de políticas públicas específicas para o segmento.

No art. 3º, define como microempreendedor urbano aquele que aplica sua força de trabalho em empreendimento econômico sob sua

responsabilidade, não podendo deter equipamentos de produção em valor superior a R\$ 20 mil nem possuir mais de 12 anos de escolaridade. Deve ainda ter bons antecedentes, ter na atividade empreendida sua principal fonte de renda, desenvolver atividade lícita e deve residir em bairro ocupado predominantemente por população de baixa renda. Além disso, deve possuir renda familiar *per capita* mensal inferior a R\$ 200.

O art. 4º define os princípios a serem observados pela política proposta, compreendendo: prioridade a microempreendedores urbanos que atuem de forma associada e cooperativa; descentralização regional; sustentabilidade ambiental, social e econômica; e participação dos microempreendedores urbanos na formulação e implementação da política.

O art. 5º estabelece a implementação das seguintes medidas: concessão de crédito a microempreendedores, com prioridade para a modalidade de microcrédito, limitado a R\$ 3 mil por beneficiário; concessão de crédito associativo, também limitado a R\$ 3 mil por beneficiário; oferecimento de garantia de crédito, até o limite de R\$ 9 mil; assistência técnica, treinamento e capacitação de microempreendedores; promoção de cooperativismo e associativismo. O § 2º do artigo fixa que a taxa de juros nos empréstimos concedidos no âmbito da política proposta não poderá exceder a taxa de juros que remunera os depósitos em caderneta de poupança.

Por fim, o art. 6º determina que ao órgão do Poder Executivo que ficar encarregado da implementação da política proposta serão repassados 15% das contribuições destinadas ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Sebrae, entre outros) e ao Incra.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A informalidade no Brasil, como se sabe, é muito grande. Estimativas do Banco Mundial apontam que se aproxima de 40% da renda nacional. Entre os principais problemas trazidos por ela, destacam-se a precariedade das relações de trabalho, a evasão fiscal, a impossibilidade de acesso ao crédito e a ausência de assistência técnica.

Embora se reconheça que muito tem sido feito nesse campo, como a recente aprovação do Estatuto Nacional da Microempresa, por exemplo, não há dúvida sobre a necessidade de ampliação de políticas públicas que melhorem esse quadro.

Quanto ao projeto em tela, embora reconheçamos os melhores propósitos do autor, não nos parece que siga o melhor caminho.

Com efeito, ao se preocupar com o foco do programa, evitando que este beneficie outros segmentos, o projeto foi extremamente restritivo e colocou uma série de incentivos econômicos negativos. Por exemplo, quem tem mais de 12 anos de estudo não pode aderir. Ora, as políticas governamentais devem incentivar a aquisição de anos de escolaridade e não desestimulá-la, como acaba por fazer a proposição. Há diversos desincentivos adicionais, como o bairro ocupado, que deve ser predominantemente de população de baixa renda, de renda *per capita* familiar, entre outros. Em suma, os incentivos da proposição são incompatíveis com o progresso individual.

Além disso, o projeto retira 15% das contribuições para o Sistema S e para o Incra, transferindo-os para a política de inclusão por ele proposta. Como não traz avaliações sobre os benefícios que seriam gerados, reduzir os recursos para os programas conduzidos pelo Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sest, entre outros, que, pelo que se sabe, apresentam resultados satisfatórios para o País, não se nos afigura uma decisão adequada.

Não obstante, entendemos haver pontos positivos no projeto, desde que corrigidos estes desincentivos supramencionados, com destaque para a fonte básica de financiamento do programa que, a nosso ver, deve estar vinculada ao FAT, fundo público cuja função constitucional nos parece estar mais alinhada com os objetivos do programa. Por esta razão, apresentamos substitutivo em que

tais modificações são apresentadas, bem como outras correções de caráter técnico-legislativo.

É óbvio que um projeto com projeções bem fundamentadas de benefícios superiores ao uso corrente dos recursos públicos mereceria nosso apoio e o entendimento de que possui inegável mérito econômico, e, portanto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 808, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2007

Institui a Política Nacional de Inclusão e
Promoção dos Microempreendedores
Urbanos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos e define seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será articulada, em todas as suas fases de formação e de implementação, com as políticas voltadas para o desenvolvimento econômico, com ênfase no progresso humano, na geração de empregos e na melhoria do meio ambiente urbano.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são considerados Microempreendedores Urbanos aqueles que aplicam sua força de trabalho, física e intelectual, em empreendimento econômico sob sua responsabilidade, visando

prioritariamente a assegurar recursos para a sobrevivência própria e da sua família, e que apresentem as seguintes características:

I – não deter, a qualquer título, equipamentos de produção em valor superior a vinte mil reais (R\$ 20.000,00);

II – desempenhar atividade econômica lícita, ainda que informal, e que apresente perspectivas de crescimento;

III – possuir renda familiar *per capita* mensal inferior a duzentos reais (R\$ 200,00).

Art. 4º A Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – valorização, promoção e prioridade no apoio a microempreendedores urbanos que atuem de forma associada e cooperativa;

II – descentralização regional, de forma a incorporar, em cada região, características operacionais e administrativas que ampliem o acesso ao crédito dos microempreendedores típicos de cada local;

III – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – participação dos microempreendedores urbanos na formulação e implementação da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos;

V – promoção da melhoria da qualidade de vida da população incluída nos estratos inferiores da distribuição de renda.

Art. 5º A Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será desenvolvida mediante a implementação de programas nos seguintes termos:

I - concessão de crédito a microempreendedores, com prioridade para a modalidade de microcrédito, até o limite de três mil reais (R\$ 3000,00) por beneficiário;

II - concessão, mediante responsabilidade solidária dos beneficiários, de crédito associativo, até o limite de três mil reais (R\$ 3.000,00) por beneficiário associado;

III – oferecimento de garantia de crédito, até o limite de nove mil reais (R\$ 9.000,00);

IV - assistência técnica, treinamento e capacitação de microempreendedores;

V – promoção do cooperativismo e do associativismo.

§ 1º A taxa de juros cobrada nos empréstimos concedidos no âmbito da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos não será superior à da remuneração paga aos depósitos em caderneta de poupança.

§ 2º Os créditos e as garantias de crédito oferecidos pela Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos, quaisquer que sejam os respectivos prazos de amortização, não poderão ser disponibilizados a um mesmo beneficiário individual por período superior a três anos e, para microempreendedores organizados de forma associativa, por período superior a cinco anos

§ 3º Os microempreendedores organizados de forma associativa farão jus, conjuntamente, a uma extensão de 20% (vinte por cento) do limite de crédito disposto no inciso II do art. 5º desta lei, a título de bônus, a ser resgatado proporcionalmente à amortização do mesmo.

Art. 6º Os valores a que se referem o art. 3º e o art. 5º desta Lei, serão atualizados monetariamente, a cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – INPC-A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha a substituir.

Art. 7º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES implantar os programas, projetos e ações visando à consecução dos objetivos da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos

Microempreendedores Urbanos, com a aprovação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

Parágrafo único O recursos destinados à aplicação do disposto no *caput* ficam limitados, anualmente, a 10% (dez por cento) do montante de recursos especiais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – Depósito Especial, recebidos pelo BNDES no ano anterior, conforme prevê o § 7º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e pela Lei nº 10.199, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 808/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JILMAR TATTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO